

REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO A CUMPRIR PELOS OPERADORES DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS NO CONTEXTO DO FLUXO ESPECÍFICO DAS PILHAS E ACUMULADORES

O Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, veio revogar o Decreto-Lei n.º 6/2009, de 6 de janeiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 18-A/2009, de 6 de março, e alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 266/2009, de 29 de setembro, 73/2011, de 17 de junho, e 173/2015, de 25 de agosto, que estabelece o regime de colocação no mercado de pilhas e acumuladores e o regime de recolha, tratamento, reciclagem e eliminação dos respetivos resíduos.

O Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro (Unilex), aplica-se a todo o tipo de pilhas e acumuladores, colocados no mercado nacional, de acordo com as definições constantes das alíneas e), f), g), gg), hh) e ii) do respetivo artigo 3.º, independentemente da sua forma, volume, peso, materiais constituintes ou utilização, e respetivos resíduos, unicamente com exceção das pilhas e acumuladores utilizados em aparelhos associados à defesa e segurança do Estado, designadamente as armas, as munições e o material bélico desde que destinados a fins exclusivamente militares e em aparelhos concebidos exclusivamente para serem enviados e utilizados no espaço.

Em conformidade com o Unilex, o produtor de pilhas e acumuladores é responsável pela gestão dos resíduos nos quais as pilhas ou acumuladores se transformam, designadamente a recolha, transporte e encaminhamento para destino final adequado, podendo esta responsabilidade ser assumida individualmente ou ser transferida para uma entidade gestora de um sistema integrado, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Unilex.

A responsabilidade do produtor de pilhas e acumuladores pelo destino adequado dos respetivos resíduos, só cessa mediante a entrega dos mesmos, por parte deste ou da entidade gestora, a uma entidade devidamente autorizada e ou licenciada para a sua valorização.

O artigo 8.º do Unilex, relativo à qualificação dos Operadores de Tratamento de Resíduos, estabelece que:

“1 - Os operadores de tratamento de resíduos que pretendam operar no âmbito dos fluxos específicos de resíduos estão sujeitos ao cumprimento de requisitos de qualificação visando o efetivo controlo e a rastreabilidade dos resíduos tratados, de acordo com os objetivos e metas definidos no presente decreto-lei.

2 - Os requisitos referidos no número anterior, bem como o seu âmbito de aplicação, são estabelecidos pela APA, I. P., atendendo a critérios de qualidade técnica e eficiência, a publicitar no seu sítio da *Internet*, constando das respetivas licenças.

3 - Os requisitos referidos no presente artigo devem ter em conta as regras definidas pela Comissão Europeia.”

Para efeitos da aplicação do artigo 8.º, suprarreferido, entende-se por “Tratamento de Resíduos” o estabelecido na alínea oo) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual, que estabelece o regime geral de gestão de resíduos (RGGR):

oo) «Tratamento» qualquer operação de valorização ou de eliminação de resíduos, incluindo a preparação prévia à valorização ou eliminação e as atividades económicas referidas no anexo iv do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante

Neste sentido, após consulta das Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) encontram-se definidos, no presente documento, os requisitos a cumprir pelos Operadores de Tratamento de Resíduos de Pilhas e Acumuladores, sem prejuízo de posteriormente poderem ser integrados requisitos adicionais.

Os requisitos dividem-se da seguinte forma:

1. Capítulo 1 - Requisitos Administrativos e organizacionais
 - 1.1. Princípios de gestão
 - 1.2. Requisitos técnicos e de infraestrutura
 - 1.3. Formação
 - 1.4. Monitorização da cadeia de processamento de resíduos
2. Capítulo 2 - Requisitos técnicos
 - 2.1. Requisitos técnicos gerais
 - 2.2. Armazenamento de resíduos de pilhas e acumuladores
 - 2.3. Reciclagem de resíduos de pilhas e acumuladores
 - 2.4. Eficiências de reciclagem de resíduos de pilhas e acumuladores
3. Capítulo 3 - Documentação

Os requisitos enunciados entram em vigor a 07 de maio de 2018, sendo que as entidades licenciadoras deverão considerar um período de adaptação não superior a 12 meses (conforme artigo 100.º do UNILEX).

- As seguintes tabelas resumem os requisitos abordados em cada um dos capítulos suprarreferidos.
- Sempre que se refere operador está a considerar-se operador de tratamento de resíduos de acordo com a definição supra referenciada.

Capítulo 1 – Requisitos Administrativos e Organizacionais		Requisitos
1.1. Princípios de Gestão	<ol style="list-style-type: none"> 1. O operador deve assegurar o cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho, adotando, em qualquer circunstância, as precauções e medidas adequadas para evitar danos ou acidentes em pessoas ou objetos. 2. Para o efeito, o operador deve estabelecer e manter um procedimento para identificar os requisitos legais e requisitos do presente documento aplicáveis aos aspetos ambientais, de segurança, higiene e saúde das suas atividades, serviços e processos. 3. O operador deve manter um registo no qual documente o cumprimento das obrigações legais, normativas e requisitos do presente documento, que se aplicam à sua atividade, nomeadamente as relativas à gestão de resíduos, descarga de águas residuais e o Regime Jurídico de Segurança Contra Incêndio em Edifícios (RJ-SCIE), se aplicável. 	
1.2. Requisitos técnicos e de infraestrutura	<ol style="list-style-type: none"> 1. O operador deve dispor de uma infraestrutura adequada (em termos de dimensão, tecnologias instaladas e características das operações) para as atividades que se realizem nas suas instalações. 2. O local deve ser arejado, assegurando a circulação e manutenção da qualidade de ar interior, face aos vapores que se podem libertar, tendo em conta questões de higiene e segurança para os trabalhadores e de acumulação de gases que podem provocar um acidente nas instalações. 3. As instalações de tratamento, incluindo áreas de armazenagem, devem ter em conta, em termos de conceção, organização e manutenção, o acesso e saída seguros das mesmas, assim como devem apresentar condições de segurança de modo a impedir o acesso de pessoal não autorizado, evitando, desta forma, danos e/ou roubos de resíduos de pilhas e acumuladores (RPA). 4. As instalações dos operadores devem possuir tetos e paredes construídos em materiais resistentes ao fogo. 5. As diferentes zonas devem ser claramente separadas e identificadas considerando os sistemas químicos, p. ex.º lítio, chumbo-ácido ou outro, e os códigos LER. 6. Os locais para armazenagem devem possuir: a) superfícies impermeáveis para áreas adequadas, apetrechadas com sistemas de recolha de derramamentos, e quando apropriado, dotadas de decantadores e separadores de óleos e gorduras; e b) coberturas à prova de intempéries, para áreas adequadas. 	

	<p><i>(Nota 1: Requisito presente no Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, Anexo III)</i> <i>(Nota 2: Coberturas à prova de intempéries podem, por exemplo, ser providenciadas por uma cobertura sobre um contentor ou um edifício com telhado. O tipo de cobertura exigido depende da quantidade de resíduos assim como do tipo de armazenagem e tratamento).</i></p> <p>6. Os locais para tratamento para além dos requisitos identificados no n.º 6 devem ainda possuir balanças para medição do peso dos resíduos.</p> <p>7. As instalações devem ter equipamento de combate a incêndios.</p>
<p>1.3. Formação</p>	<p>1. Todos os funcionários da instalação de armazenagem e/ou de tratamento devem conhecer a política da instalação em matéria de ambiente, saúde e segurança. Os funcionários e subcontratados que participem nas operações devem receber as instruções e formação necessárias para levar a cabo as tarefas que lhes sejam atribuídas. Deve existir procedimento para o efeito e que permita registar a efetiva formação de cada colaborador.</p> <p>2. A formação deve incluir planos de resposta em caso de emergência, medidas de saúde, segurança e higiene no trabalho, e formação para as operações relevantes que se realizem na instalação. Deve incluir ainda formação em gestão de RPA, nas vertentes de receção, manuseamento, armazenagem, triagem e tratamento.</p>
<p>1.4 Monitorização da cadeia de processamento de resíduos</p>	<p>1. O operador deve ter:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Sistema de registo, para cada carga rececionada e/ou expedida, com a seguinte informação: identificação da origem, quantidade de resíduos, por tipologia e sistema químico, identificação do transportador, data de receção e/ou de expedição. b) Sistema de registo, caso sejam efetuadas operações de reciclagem, relativo às frações resultantes da reciclagem, designadamente, as quantidades e materiais, e os respetivos destinatários. c) Registos MIRR submetidos na plataforma da APA. <p>2. O operador deve garantir que as cargas rececionadas e expedidas são realizadas com e-GAR, salvo as isenções previstas na lei.</p> <p>3. Quando aplicável, o operador deve fornecer informação, à Entidade Gestora cuja rede integre, sobre as quantidades e características (tipologia e sistema químico) dos RPA recebidos para tratamento, operação a que os mesmos são sujeitos, quantidade e características de RPA encaminhados para reciclagem, bem como sobre os parâmetros de funcionamento da unidade, nomeadamente os rendimentos de reciclagem atingidos, se aplicável à instalação em causa.</p>

Capítulo 2 – Requisitos Técnicos	Requisitos
2.1. Requisitos Técnicos Gerais	<ol style="list-style-type: none"> Os resíduos de pilhas e acumuladores devem ser manuseados e armazenados com o devido cuidado a fim de evitar danos para o ambiente e saúde humana, nomeadamente a propagação de incêndios, a libertação de substâncias nocivas para o ar, água ou solo. A armazenagem deve ser efetuada de acordo com as regras emanadas no capítulo 1. <i>(Nota: Manuseamento inclui cargas e descargas de lotes).</i> Os operadores são responsáveis por desenvolver a sua atividade sem colocar em perigo a saúde pública e o ambiente. O local deve ser arejado, assegurando a circulação e manutenção da qualidade de ar interior, face aos vapores que se podem libertar, tendo em conta questões de higiene e segurança para os trabalhadores e de acumulação de gases que podem provocar um acidente nas instalações.
2.2 Armazenagem de resíduos de pilhas e acumuladores	<ol style="list-style-type: none"> A zona de armazenagem de resíduos de pilhas e acumuladores deve possuir uma área adequada à capacidade máxima instalada, de forma a permitir fazer face a períodos de maior afluxo de resíduos e a fácil circulação e manobra de empilhadores. Para evitar derrame de fluidos, a armazenagem deve ser realizada com os devidos cuidados para que, por exemplo, os resíduos de pilhas e acumuladores não sofram deformações físicas. Devem ser utilizados recipientes adequados, designadamente permitidos pela legislação relativa ao transporte de mercadorias perigosas, quando aplicável.
2.3 – Reciclagem de resíduos de pilhas e acumuladores	<ol style="list-style-type: none"> O operador deve ter as infraestruturas e equipamentos necessários para a reciclagem de resíduos de pilhas e acumuladores e seus componentes que garantam uma adequada separação dos materiais metálicos e não metálicos. Os processos de tratamento e de reciclagem devem cumprir o disposto no RGGR, e demais legislação aplicável, devendo ainda o operador assegurar a extração de todos os fluidos e ácidos, realizada em instalações, incluindo as de armazenagem temporária, com superfícies e cobertura impermeáveis adequadas ou em contentores adequados.
2.4 - Eficiências de reciclagem de resíduos de pilhas e acumuladores	<ol style="list-style-type: none"> Os operadores que realizam as operações de reciclagem devem garantir as seguintes eficiências de: <ol style="list-style-type: none"> Reciclagem de 65 %, em massa, das pilhas e acumuladores de chumbo -ácido, incluindo a reciclagem do mais elevado teor possível de chumbo que seja tecnicamente viável, evitando simultaneamente custos excessivos; Reciclagem de 75 %, em massa, das pilhas e acumuladores de níquel -cádmio, incluindo a reciclagem do mais elevado teor possível de cádmio que seja tecnicamente viável, evitando simultaneamente custos excessivos; Reciclagem de 50 %, em massa, de outros resíduos de pilhas e de acumuladores. Os operadores devem registar toda a informação, tal como descrito no ponto 1.4, de forma a facilitar os cálculos das eficiências de reciclagem.

Capítulo 3 – Documentação	Requisitos
3. – Documentação	<ol style="list-style-type: none">1. O operador deve apresentar documentação simples e de fácil compreensão, na qual deve incluir:<ol style="list-style-type: none">a) Registos que demonstrem o cumprimento das obrigações legais e dos requisitos enumerados neste documento, de todas as atividades na instalação;b) Registos associados à monitorização de ambiente, saúde e segurança, de acordo com o ponto 1.2; <i>(Nota: Estes registos incluem planos de emergência, documentos de análise de riscos, registos com informação sobre incidentes, acidentes, fugas, incêndios e danos resultantes da atividade na instalação).</i>c) Registos sobre a formação dos colaboradores, de acordo com o ponto 1.3;d) Registo da informação detalhada relativa às cargas de resíduos rececionados e expedidos, de acordo com o ponto 1.4;e) Fluxogramas com informação sobre cada etapa de tratamento e frações resultantes, no caso de serem efetuadas operações de reciclagem;f) Registo das quantidades, classificação e destino discriminados dos materiais/componentes resultantes da atividade, no caso de serem efetuadas operações de reciclagem.2. Toda a documentação deve ser devidamente guardada por um período não inferior a três anos, podendo esse período ser superior, se a lei assim o exigir.

APA/DRES, 07 de maio de 2018 (Revisão de 21.12.2018)